



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006314-60.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LEONARDO GABRIEL CALIXTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006314-60.2024.8.26.0597

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Sertãozinho

Apelante: Leonardo Gabriel Calixto de Oliveira

Apelado: BANCO PAN S/A

Voto nº 1006314-60-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de improcedência na origem. Validade das tarifas de registro e avaliação do bem desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ). Como é sabido, o registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN e o autor não apresentou documento de propriedade do veículo atualizado dando conta da ausência da anotação do gravame. Forçoso reconhecer, assim, que o registro do gravame foi providenciado. Avaliação também demonstrada nos autos. Seguro prestamista válido, firmado de forma opcional. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 221/223), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação revisional de contrato bancário.

Irresignado, o autor almeja com seu recurso (fls. 226/239) a revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente quanto à cobrança abusiva das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem dado em garantia. Enfatiza, ainda, a venda casada do seguro prestamista.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 246/259).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

No tocante às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a tarifa de cadastro, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula 566 do STJ).

É regular, igualmente, o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ)

Como é sabido, o registro do contrato junto ao DETRAN e ao SNG é exigido pelo artigo 1361 do CC e pela Resolução 689/CONTRAN e o autor não apresentou documento de propriedade do veículo atualizado dando conta da ausência da anotação do gravame. Forçoso reconhecer, assim, que o registro do gravame foi providenciado.

De igual forma, restou demonstrada a avaliação do bem dado em garantia às fls. 90/91, com fotos e dados do veículo vistoriado, sendo regular sua cobrança neste caso.

No tocante ao seguro, destaca-se que a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: *"2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."*

No particular, o contrato de seguro foi celebrado de forma opcional e sem ressalvas, como se vê às fls. 98 (cláusula 6.2), nada indicando a venda casada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR